

DECISÃO N° 3195184

Processo nº 25758.665131/2022-29

Auto de Infração Sanitária - AIS nº 5099571/22-5 - CVPAF/AM

Autuada: CONCESSIONÁRIA DOS AEROPORTOS DA AMAZÔNIA S/A

A empresa CONCESSIONÁRIA DOS AEROPORTOS DA AMAZÔNIA S/A foi autuada em 21 de dezembro de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02/2003; a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 661/2022; o artigo 2º incisos VII, IV e o artigo 8º da Resolução da Diretoria Colegiada nº 345/2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, incisos XXIX e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

NO MOMENTO DA INSPEÇÃO SANITÁRIA FOI VERIFICADO QUE A EMPRESA: EMBRASG — EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS CNPJ:01.248.111/0001-84, PRESTADORA DE SERVIÇOS CONTRATADA PELA CONCESSIONARIA DOS AEROPORTOS DA AMAZONIA CNPJ 42.548,035/0002-90 - TABATINGA/AM. NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) DA ANVISA PARA EXECUÇÃO DA ATIVIDADE DE SEGREGAÇÃO, COLETA, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DE VEÍCULOS TERRESTRE EM TRÂNSITO POR PORTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FORNTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

[...]

Notificada da autuação, a Autuada apresentou sua defesa, presencialmente, em 13 de janeiro de 2023 (fls. 12-70 do SEI nº 2481327), alegando, em suma, que que não agiu com omissão, adotando as providências cabíveis para a regularização da situação.

Relata que em 29/06/2022 recebeu a Notificação nº 04/2022 acerca da Autorização de Funcionamento - AFE da empresa EMBRASG - Empresa Brasileira de Serviços Gerais, contratada para prestação de serviços de coleta e armazenamento de resíduos sólidos, limpeza e desinfecção de superfícies e desinsetização e desratização em aeroportos sob sua responsabilidade. Argumenta que solicitou e foi deferido em 27/12/2022, o prazo de 90 dias para a contratação de empresa devidamente regularizada.

Continua dizendo que apesar do deferimento do prazo, na mesma data a Anvisa lavrou o Auto de infração Sanitária - AIS nº 5099571/22-5. Alega incongruência na autuação e que, o deferimento da dilação de prazo afastaria qualquer possibilidade da lavratura do AIS, pois estaria dentro prazo hábil para a regularização. Destaca as providências adotadas desde o mês de março/2022, quando do recebimento da primeira notificação, depois em Junho e Outubro do mesmo ano.

Argumenta tratar-se de situação complexa, porque não se trata de simples rescisão de contrato, uma vez que o serviço é essencial à gestão aeroportuária e, realizado pela mesma empresa nos aeroportos do Bloco Norte I operados pela Autuada. Afirma que notificou a EMBRASG para regularizar a AFE e, iniciou procedimento de contratação de uma nova empresa para realização dos serviços nos aeroportos. Pelo exposto, requer a consideração das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I, III e V do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977.

Requer a anulação do AIS, sem aplicação de penalidades. Ou, a consideração das atenuantes e a aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24 de janeiro de 2023 pela manutenção do AIS (fls. 71-73 do SEI nº 2481327), argumentando que a irregularidade foi comprovada durante a inspeção fiscal no Aeroporto de Tabatinga/AM. E classificou o risco sanitário da infração como ALTO, tendo em vista, que a ausência de AFE concedida pela ANVISA para a prestação de serviços de interesse da saúde pública nos terminais aeroportuários, põe em risco o ambiente e a população aeroportuária sujeita a empresa cujas condições operacionais e higiênicas sanitárias são desconhecidas do órgão sanitário (fl. 71 do SEI nº 2481327).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Parecer Nº 6/2023/SEI/CVPAF-AM/CRPAF-N/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 71-73 do SEI nº 2481327) e as próprias declarações da Autuada que reconhece a situação irregular.

De acordo com os itens 5.1.8 a 5.1.10 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 1999, e o art. 2º, incisos IV e VII, da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de limpeza, desinfecção, segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos em aeroportos.

Significa dizer que a empresa contratada pela Autuada, que exerce atividades sujeitas à vigilância sanitária, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Portanto, é obrigação da Autuada verificar se a empresa prestadora de serviços sujeitos à vigilância sanitária está regularizada junto à Anvisa, antes de contratá-la para prestar serviço em áreas portuárias ou aeroportuárias, e apenas proceder com a contratação se regularizada. Nesse ponto, destaco que a falta de AFE indica que a empresa contratada não está apta ao exercício de determinada atividade, não havendo comprovação do atendimento a requisitos legais mínimos que certifiquem seu processo operacional.

No que se relaciona à autuação da empresa contratante, a Procuradoria junto à Anvisa concluiu no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA que a administradora de porto ou aeroporto poderá ser responsabilizada nos termos do art. 3º da Lei nº 6.437, de 1977, conforme transcrito a seguir:

[...]

08. Como é de conhecimento, a exigência da autorização decorre exatamente da natureza da atividade desenvolvida pela empresa, e ao permitir que funcione uma empresa irregular nos portos e aeroportos, o administrador de portos e aeroportos contribui para a causação do resultado e assume os riscos decorrentes, porque deveria ter verificado se a empresa possuía as condições técnicas e jurídicas de se instalar naquele recinto.

[...]

Em 2009, a Procuradoria se manifestou novamente no Parecer Cons. 91/09-PROCR/ANVISA/MS confirmando o disposto no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA, reforçando que a administradora de porto, aeroporto ou terminal alfandegário possui responsabilidade indireta pela infração sanitária, conforme previsão do , c/c art. 3º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 6437, de 1977.

Assim, entendo que a Autuada concorreu para o resultado da infração sanitária por contratar a empresa EMBRASG sem a devida autorização, e, assim, a infração também lhe é imputável, de maneira indireta, na medida em que, se tivesse verificado a irregularidade da empresa perante a ANVISA e deixado de contratá-la, a infração não teria ocorrido.

No que se refere a alegação de que o prazo concedido para regularização impediria sua autuação, não lhe assiste razão. Cumpre ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

A notificação prévia da Autuada tratou-se de medida cautelar determinada pela Anvisa para fazer cessar a irregularidade, portanto a dilação do prazo era para a regularização. E, não sobre o fato irregular existente, qual seja, a contratação e prestação de serviços sujeitos à vigilância sanitária por empresa que não tem AFE concedida pela ANVISA.

Com relação às atenuantes do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977. A atenuante prevista no inciso "I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento", não se aplica ao caso, uma vez que a irregularidade ocorreu por ação da Autuada ao contratar a empresa irregular. A atenuante prevista no inciso "III - o infrator, por espontânea vontade,

imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado" - não se caracteriza como alega a empresa, pois, quaisquer ações reparadoras ocorreram em virtude da ação fiscalizatória da Anvisa. A primariedade da empresa será considerada na dosimetria da penalidade.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE - GRUPO I (fl. 76 do SEI nº 2481327), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3195138) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 71 do SEI nº 2481327).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/09/2024, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3195184** e o código CRC **34E8DD61**.
